



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-35.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600169-35.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

INTERESSADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, PEDRO TORRES BRANDAO VILELA, ALVARO ANTONIO MELO MACHADO

INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO

Representantes do(a) INTERESSADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) INTERESSADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representante do(a) INTERESSADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representante do(a) INTERESSADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS

GASTOS. DOCUMENTOS FISCAIS E PROVA MATERIAL DA EXECUÇÃO. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATOS, RELATÓRIOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA FÍSICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. VIAGENS E EVENTOS. PUBLICIDADE E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL. LOCAÇÃO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. PAGAMENTOS MEDIANTE CHEQUES AVULSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE RASTREABILIDADE. ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA. DESPESAS ELEITORAIS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS DE OUTRAS AGREMIÇÕES. RECURSOS DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PAGAMENTO DE PENALIDADE JUDICIAL. DESVIO DA FINALIDADE VINCULADA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. EXPRESSÃO QUANTITATIVA E GRAVIDADE QUALITATIVA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2023, na qual se examina a regularidade da escrituração contábil e da aplicação dos recursos públicos recebidos pela agremiação.

2. A unidade técnica recomendou a desaprovação das contas, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 345.565,69, a aplicação vinculada de R\$ 27.436,50 em ações destinadas à promoção da participação política das mulheres e a realização de ajustes contábeis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir se a documentação apresentada demonstra a efetiva execução dos serviços e a vinculação das despesas às atividades partidárias e se as irregularidades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas em extensão suficiente para justificar sua desaprovação.

4. Discute-se, ainda, a incidência das consequências financeiras decorrentes da desaprovação, inclusive o recolhimento dos recursos irregularmente aplicados, a multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e as obrigações relacionadas aos recursos destinados à promoção da participação política das mulheres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A comprovação dos gastos partidários exige documento fiscal idôneo, com descrição detalhada do objeto, sem prejuízo da apresentação de contratos, relatórios, registros materiais e outros elementos necessários à demonstração da efetiva entrega do produto ou prestação do serviço e de sua vinculação às atividades da agremiação.

6. A documentação complementar pode ser dispensada quando os documentos fiscais forem suficientemente detalhados e não houver dúvida objetiva quanto à idoneidade da operação e à execução de seu objeto. Em

sentido inverso, documentos genéricos ou desacompanhados dos elementos indispensáveis à identificação da contratação não autorizam o reconhecimento da regularidade da despesa por mera presunção.

7. A ausência de contratos, relatórios ou documentos materiais relativos aos serviços contábeis, advocatícios, de publicidade e aos serviços prestados por pessoa física impede a identificação das atividades executadas, do período da contratação, dos beneficiários e da correspondência entre o objeto, a execução e os pagamentos realizados.

8. As despesas com locação de imóveis, viagens, eventos, veículos e combustíveis não foram acompanhadas de documentos capazes de demonstrar, respectivamente, a existência das relações locatícias, a participação nas atividades partidárias, a identificação dos veículos, as rotas percorridas, os condutores e a finalidade institucional dos deslocamentos.

9. A realização de pagamentos mediante cheques avulsos, com saque em espécie e sem identificação dos beneficiários finais, compromete a rastreabilidade da movimentação financeira e impede a fiscalização da destinação dos recursos públicos.

10. Configuram aplicação irregular de recursos públicos o pagamento de encargos decorrentes da inadimplência, o custeio de materiais eleitorais que beneficiaram candidatos de outras agremiações e a utilização de recursos vinculados à promoção da participação política feminina para o pagamento de penalidade judicial.

11. Os recursos destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres possuem vinculação específica e não podem ser utilizados no pagamento de penalidade judicial, despesa de natureza sancionatória e estranha à finalidade legal da política afirmativa.

12. As irregularidades financeiras quantificadas alcançam R\$ 412.810,37, equivalentes a aproximadamente 57,46% do total movimentado no exercício, informado como R\$ 718.387,68. Desse montante, R\$ 345.565,69 correspondem a recursos públicos sujeitos a recolhimento, enquanto R\$ 67.244,68 se referem a obrigações a pagar sem documentação fiscal, irregularidade que compromete as contas, mas não integra o valor de recomposição indicado pela unidade técnica.

13. A natureza, a diversidade, a expressão financeira e a gravidade das falhas impedem a aprovação das contas com ressalvas, pois atingem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, a identificação dos beneficiários, a vinculação dos gastos à atividade partidária e a regular aplicação dos recursos públicos.

14. A desaprovação atrai a incidência da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Consideradas a quantidade, a natureza e a expressão financeira das irregularidades, mostra-se proporcional a fixação da sanção no percentual intermediário de 10% sobre a importância irregular sujeita a recolhimento.

IV. DISPOSITIVO E TESES DE JULGAMENTO

15. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 345.565,69, aplicação de multa de 10%, correspondente a R\$ 34.556,57, aplicação vinculada de R\$ 27.436,50 em ações destinadas à participação política das mulheres e realização dos ajustes contábeis indicados.

Teses de julgamento

1. A comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário exige documentos idôneos que permitam identificar o objeto contratado, sua efetiva execução, os beneficiários e a vinculação do gasto às atividades partidárias.
2. Documentos fiscais detalhados podem demonstrar a regularidade da despesa quando permitem a identificação precisa do objeto e de sua execução, mas documentos genéricos ou insuficientes devem ser acompanhados de contratos, relatórios, registros materiais ou outros elementos complementares.
3. A ausência de contratos, relatórios de execução, identificação dos processos, produtos materiais ou outros elementos individualizadores impede a validação de despesas com serviços contábeis, advocatícios, publicidade e prestações de serviços de objeto variável.
4. Despesas com imóveis, viagens, veículos e combustíveis exigem comprovação da relação locatícia, dos beneficiários, dos eventos, dos veículos, das rotas e da finalidade institucional dos gastos.
5. Os recursos destinados à participação política das mulheres possuem vinculação específica e não podem ser empregados no pagamento de penalidades judiciais ou em outra finalidade estranha à política afirmativa.
6. Irregularidades materiais que alcancem parcela expressiva dos recursos movimentados e comprometam a rastreabilidade e a comprovação de sua destinação justificam a desaprovação das contas e a incidência da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator. Os Desembargadores Eleitorais Rodrigo Malta Prata Lima, Natália França Von Sohsten e Maurício César Brêda Filho divergiram, exclusivamente, quanto à parcela de R\$ 36.000,00 relativa aos honorários advocatícios pagos a Pontes, Marinho e Vasconcellos Advogados Associados, que reputam comprovada pelo contrato de prestação de serviços acostado aos autos. O Presidente proferiu voto de Minerva.

Maceió, 06/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2023.

2. Após finalização da regular instrução processual, sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo de Id 10447395, no qual a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou a desaprovação das contas, em razão da permanência de irregularidades relevantes e do comprometimento substancial de sua confiabilidade.

3. A unidade técnica recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 345.565,69, devidamente atualizado, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Recomendou, ainda, que a agremiação efetuasse, a partir do exercício de 2026, o registro contábil da obrigação de recolhimento fixada no processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2019, PJe nº 0600131-62.2020.6.02.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 4.2.2026.

4. A unidade técnica também propôs que a agremiação aplicasse, na forma do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o valor de R\$ 27.436,50, reservado no exercício de 2023 na conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário vinculados à promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena do acréscimo previsto no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

5. Por meio do despacho de Id 10450291, foi determinada a intimação da agremiação e de seus responsáveis para apresentação de razões finais, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

6. Embora regularmente intimado, o partido permaneceu inerte, conforme registrado no parecer ministerial de Id 10453747.

7. No parecer de Id 10453747, o Ministério Público Eleitoral acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela desaprovação das contas do PSDB em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com a devolução dos recursos públicos irregularmente aplicados e o cumprimento das demais determinações constantes do parecer conclusivo.

8. É o relatório.

VOTO

9. Submeto à apreciação do Colegiado as contas do exercício financeiro de 2023 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas.

10. A prestação de contas deve ser examinada à luz da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, normas aplicáveis ao exercício financeiro em referência.

11. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral destina-se

a identificar a origem das receitas e a destinação das despesas relacionadas às atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame da escrituração contábil e dos documentos fiscais apresentados.

12. A autonomia constitucional assegurada aos partidos políticos não afasta o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. A fiscalização jurisdicional não incide sobre a conveniência das escolhas político-partidárias, mas sobre sua conformidade com as finalidades legais, a efetiva execução dos objetos contratados e a transparência da movimentação financeira.

13. O art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a comprovação dos gastos deve ser realizada por documento fiscal idôneo, do qual constem a data da emissão, a descrição detalhada do objeto, o valor da operação e a identificação das partes contratantes.

14. A apresentação do documento fiscal constitui o meio ordinário de comprovação da despesa, sem excluir a possibilidade de exigência de contratos, comprovantes bancários, relatórios, registros materiais e outros elementos necessários à demonstração da efetiva entrega do produto ou prestação do serviço.

15. A análise da documentação deve ser realizada de acordo com as particularidades da contratação. Documentos fiscais que individualizem suficientemente o objeto e sejam coerentes com os demais elementos dos autos podem comprovar a despesa, ao passo que registros genéricos ou incompletos exigem a apresentação de elementos complementares.

16. No julgamento da PC nº 0600428-94, o Tribunal Superior Eleitoral afastou a glosa de despesas comprovadas mediante notas fiscais idôneas, com descrição específica do objeto contratado ou do material fornecido, reconhecendo a suficiência do conjunto documental nas circunstâncias daquele caso (Ac. de 20.4.2023, rel. Min. Benedito Gonçalves).

17. A orientação não autoriza a validação automática de qualquer gasto formalmente registrado. Documentos genéricos, contraditórios ou desacompanhados de elementos indispensáveis à identificação do objeto não permitem que a Justiça Eleitoral reconheça a execução da despesa por mera presunção.

18. A solução deve resultar da análise individualizada do conjunto documental correspondente a cada contratação, evitando-se tanto o formalismo excessivo quanto a validação de gastos públicos sem suporte probatório suficiente.

19. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame dos apontamentos remanescentes.

Extratos bancários e inconsistências contábeis

20. No item 9.2.1 do Parecer Técnico Conclusivo de Id 10447395, foi registrada a não apresentação dos extratos bancários físicos, uma vez que os dados eletrônicos disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral não permitiram a identificação integral dos beneficiários dos pagamentos.

21. A alegação fundada no art. 34, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 não afasta o apontamento. A

dispensa de apresentação de documentos bancários já disponibilizados eletronicamente pressupõe que esses dados sejam completos e suficientes para a fiscalização.

22. Quando as informações integradas ao sistema não permitem identificar os destinatários dos recursos ou reconstruir integralmente o fluxo financeiro, subsiste o dever de apresentação dos elementos complementares requeridos pela unidade técnica.

23. No item 9.3.2, foi constatada a ausência de registro contábil do recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 4.682,00, determinado no acórdão de Id 9784638, proferido na Prestação de Contas Eleitoral nº 0600297-94.2020.6.02.0000, com trânsito em julgado em 3.11.2021.

24. Também foi identificada a necessidade de registro, a partir do exercício de 2026, da obrigação decorrente do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2019, PJe nº 0600131-62.2020.6.02.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 4.2.2026.

25. No item 9.7, permaneceram sem esclarecimento divergências relacionadas às faturas de água, esgoto e energia elétrica, bem como a ausência de registro dos demais meses na rubrica de obrigações a pagar.

26. No item 9.10, foram constatadas inconsistências nos documentos trabalhistas, incluindo rescisões sem assinatura atribuídas a Maria José de Araújo e Edenilda Dias de Lima e contrato de experiência sem assinatura de Adriano Pereira da Silva.

27. No item 9.14, verificou-se a ausência de documentos fiscais relativos a despesas registradas em obrigações a pagar, no total de R\$ 67.244,68.

28. A falha interfere na confiabilidade da escrituração, pois impede verificar a origem, o objeto e a legitimidade das obrigações reconhecidas contabilmente. O valor integra o montante global das irregularidades financeiras, mas não compõe a quantia sujeita a recolhimento indicada pela unidade técnica, por não ter sido demonstrada a correspondente saída de recursos públicos no exercício.

29. No item 9.19, foram mantidos saldos de adiantamentos e despesas antecipadas por período superior a 365 dias, sem a correspondente baixa contábil e sem prova da entrega dos produtos ou serviços.

30. A permanência desses registros por período prolongado, sem demonstração da liquidação do objeto, impede verificar se os recursos antecipados resultaram em efetivo benefício para a atividade partidária. O valor sujeito a recolhimento nesse ponto corresponde a R\$ 7.419,13.

Serviços contábeis e advocatícios

31. No item 9.4, a unidade técnica apontou a ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis prestados por Nogueira, Albuquerque e Freire Associados, CNPJ nº 14.876.708/0001-15, no valor de R\$ 42.858,00, e aos serviços advocatícios prestados por Pontes, Marinho e Vasconcelos Advogados Associados, CNPJ nº 23.856.827/0001-05, no total de R\$ 38.400,00.

32. Em relação aos serviços contábeis, a ausência do instrumento contratual foi acompanhada da insuficiência de elementos que individualizassem o objeto, o período, as atividades efetivamente executadas e sua correspondência com os pagamentos realizados.

33. No julgamento da PC nº 0600273-57, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a glosa de despesas contábeis porque as notas fiscais e os contratos possuíam conteúdo genérico e não foram acompanhados de prova complementar idônea (Ac. de 27.2.2023, rel. Min. Benedito Gonçalves).

34. O precedente evidencia que a natureza ordinária e necessária da atividade contábil não autoriza presumir a execução dos serviços. A regularidade deve resultar da convergência entre o documento fiscal, o objeto contratado e os elementos materiais capazes de demonstrar as atividades desenvolvidas no período.

35. No caso, o Parecer Técnico Conclusivo de Id 10447395 consignou que a documentação apresentada não individualizou suficientemente a contratação nem demonstrou a correspondência material entre os serviços e as despesas de R\$ 42.858,00.

36. Quanto aos serviços advocatícios, a contratação constitui despesa partidária admitida pela legislação, mas sua regularidade depende da demonstração de que a atuação profissional foi efetivamente prestada em benefício institucional da agremiação.

37. No julgamento do AgR-PC-PP nº 0600449-31, o TSE reafirmou que os serviços advocatícios, de natureza contenciosa ou consultiva, devem ser acompanhados de documentação idônea que permita aferir o vínculo partidário e a efetiva execução. A Corte assentou, ainda, que não se admite reconhecer a regularidade de transação custeada com recursos públicos por mera presunção (Ac. de 7.4.2026, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

38. A mesma orientação estabelece que o pagamento de serviços advocatícios deve ser acompanhado de relatório das atividades consultivas ou dos processos contenciosos, com demonstração de atuação em benefício da agremiação, e não de interesses individuais (Ac. de 7.3.2024 na PC nº 0600236-30, rel. Min. Cármen Lúcia).

39. No caso, não foram apresentados contrato, relatório de atividades, relação dos processos, identificação dos atos praticados ou qualquer outro documento que individualizasse a atuação do escritório contratado.

40. Não é possível, portanto, verificar se os serviços foram efetivamente prestados em favor da agremiação ou se guardam relação com interesses individuais de dirigentes, filiados ou terceiros.

41. Mantêm-se, por conseguinte, as irregularidades de R\$ 42.858,00 relativas aos serviços contábeis e de R\$ 38.400,00 correspondentes aos serviços advocatícios, totalizando R\$ 81.258,00.

Serviços prestados por pessoa física

42. No item 9.5, foi apontada a ausência de contrato e de documentação complementar relativa aos serviços

prestados por Jailson Honorato da Silva, CPF nº 027.477.974-90, no total de R\$ 37.800,00.

43. Não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a natureza das atividades, o período de execução, as condições da prestação, a vinculação à atividade partidária e, diante da alegada atuação como motorista, a habilitação correspondente.

44. No julgamento da PC nº 0600189-56, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que as despesas com profissionais autônomos devem ser comprovadas por documentos idôneos, com discriminação pormenorizada das atividades desenvolvidas, sendo insuficientes documentos com descrição genérica quando não cumpridas as diligências destinadas à complementação da prova (Ac. de 7.3.2024, rel. Min. Cármen Lúcia).

45. A demonstração do pagamento, isoladamente, não substitui a necessidade de individualização do serviço e de comprovação de sua execução. Ausentes esses elementos, mantém-se a glosa de R\$ 37.800,00.

Locação de imóveis

46. No item 9.6, a unidade técnica constatou que não foram apresentados os contratos de locação nem os documentos de propriedade relativos aos imóveis cujas despesas foram pagas à empresa Geraldo Freitas Consultoria Imobiliária, CNPJ nº 18.631.570/0001-45, no total de R\$ 42.492,81.

47. A ausência desses documentos impede verificar a existência e a vigência da relação locatícia, a legitimidade do locador, a identificação dos imóveis, a compatibilidade dos valores pagos e sua utilização em atividades partidárias.

48. Na PC nº 0600438-41, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a irregularidade de despesas imobiliárias porque o partido, apesar de intimado, não apresentou contratos de locação vigentes, comprovantes de propriedade ou documentação apta a demonstrar a vinculação dos imóveis às atividades partidárias (Ac. de 11.11.2021, rel. Min. Sérgio Banhos).

49. Não se trata de exigência meramente formal. Sem a identificação do imóvel, do proprietário ou legítimo locador, do período e das condições da locação, não é possível comprovar a materialidade e a finalidade do gasto. Mantém-se a glosa de R\$ 42.492,81.

Viagens e participação em eventos

50. No item 9.8, a agremiação não apresentou documentos fiscais nem comprovação da participação nos eventos que deram origem às despesas com Carvalho e Santana Viagens e Turismo Ltda. ME, CNPJ nº 00.779.238/0001-67, no total de R\$ 13.080,48.

51. A comprovação de despesas com deslocamentos e eventos exige a identificação dos beneficiários, das datas, dos itinerários e da finalidade da viagem, além de elementos que demonstrem a existência da atividade partidária correspondente.

52. No julgamento da PC-PP nº 0600220-76, o TSE assentou ser inviável reconhecer a regularidade de despesas com passagens e hospedagens quando ausentes notas explicativas pormenorizadas e prova da vinculação dos beneficiários à atividade partidária, como registros fotográficos, notícias jornalísticas e listas de participantes (Ac. de 27.2.2023, rel. Min. Raul Araújo).

53. A Corte também estabelece que as faturas emitidas pelas empresas de viagem devem identificar os beneficiários, as datas e os itinerários, sem prejuízo da demonstração do vínculo institucional do deslocamento (Ac. de 7.3.2024 na PC nº 0600236-30, rel. Min. Cármen Lúcia).

54. No presente caso, não foram apresentados os documentos fiscais nem elementos que identificassem o evento, seus participantes e sua relação com as atividades da agremiação. Mantém-se a irregularidade de R\$ 13.080,48.

Publicidade e produção audiovisual

55. No item 9.9, permaneceu irregular a despesa de R\$ 80.000,00 realizada com Yellow Kite Propaganda e Publicidade Audiovisuais Ltda., CNPJ nº 13.055.903/0001-11.

56. A agremiação não apresentou o contrato, fotografias, projeto, programa, peças produzidas ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar a efetiva execução da atividade.

57. No julgamento da PC-PP nº 0600423-72, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a prova material da execução constitui requisito essencial à demonstração da regularidade das despesas com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião (Ac. de 27.2.2023, rel. Min. Raul Araújo).

58. Quanto às produções audiovisuais, a PC-PP nº 0601824-43 oferece parâmetro particularmente adequado. Naquele caso, a regularidade da contratação foi reconhecida porque, além das notas fiscais, a agremiação apresentou a ficha técnica e os próprios vídeos produzidos, permitindo verificar a execução dos serviços e a relação do conteúdo com as atividades partidárias (Ac. de 7.4.2022, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

59. A situação dos autos é inversa. Não foram apresentados os produtos que deveriam resultar da contratação nem prova material equivalente. O valor expressivo da despesa reforça a necessidade de documentação capaz de demonstrar a entrega e a pertinência institucional do objeto.

60. Mantém-se, assim, a glosa de R\$ 80.000,00.

Locação e abastecimento de veículos

61. Nos itens 9.11 e 9.12, foram identificadas despesas de R\$ 3.226,28 com a Localiza Rent a Car S.A. e de R\$ 9.963,93 com combustíveis.

62. Quanto à locação, não foram apresentados o certificado de registro e licenciamento, a identificação completa dos veículos, as rotas e os motoristas. No tocante aos combustíveis, não foram indicados os veículos abastecidos, os deslocamentos realizados ou as atividades partidárias correspondentes.

63. No julgamento do AgR-AREspE nº 0600441-32, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que não se considera regular a despesa com combustível quando o documento fiscal não é acompanhado da prova da propriedade do veículo, de sua indicação no patrimônio partidário ou da comprovação da respectiva locação em nome da agremiação. A falha foi qualificada como grave e insanável (Ac. de 13.11.2025, rel. Min. Nunes Marques).

64. Em igual sentido, o TSE manteve a glosa de despesas com combustíveis quando os documentos fiscais indicavam apenas a quantidade adquirida, sem informações acerca das atividades, dos deslocamentos ou do responsável por cada abastecimento (Ac. de 1º.7.2020 nos ED-PC nº 270-93, rel. Min. Sérgio Banhos).

65. As falhas impedem verificar se os veículos foram efetivamente utilizados em atividades partidárias e se existe correspondência entre a locação, os abastecimentos, os trajetos e a finalidade dos pagamentos.

66. Mantêm-se as glosas de R\$ 3.226,28 e de R\$ 9.963,93, totalizando R\$ 13.190,21.

Cheques sem identificação dos beneficiários

67. No item 9.18, a unidade técnica identificou pagamentos realizados mediante cheques avulsos, com saque em caixa e sem indicação dos beneficiários finais, no total de R\$ 31.471,25.

68. O art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige que o pagamento das despesas partidárias seja realizado por cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário.

69. A identificação do destinatário constitui elemento essencial do sistema de controle. Não basta demonstrar que o valor saiu da conta bancária partidária. É necessário comprovar quem recebeu os recursos, por qual objeto e em razão de qual obrigação.

70. A utilização de cheques avulsos e o saque dos valores em caixa rompem a cadeia de rastreabilidade e inviabilizam a aferição da destinação final dos recursos públicos. Mantém-se a glosa de R\$ 31.471,25.

Encargos decorrentes de inadimplência

71. No item 9.13, foi constatada a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de juros, multas e encargos decorrentes de inadimplência, no total de R\$ 848,06.

72. Esses encargos não se confundem com as despesas ordinárias necessárias ao funcionamento da agremiação. Decorrem do cumprimento intempestivo de obrigações e resultam de circunstância imputável à própria administração partidária.

73. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais e dos encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, a exemplo de juros, atualização monetária e multa moratória.

74. O emprego de recursos públicos para suportar os efeitos financeiros da mora transfere ao erário o custo da gestão inadequada das obrigações do partido e não se enquadra nas finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Mantém-se a glosa de R\$ 848,06.

Despesas em benefício de candidatos de outras agremiações

75. No item 9.15, foi constatada a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas da campanha de Pedro Vilela, candidato do PSDB nas Eleições de 2022, relativas a materiais gráficos que também promoviam candidatos de outras agremiações ao cargo de deputado estadual.

76. A unidade técnica identificou materiais em benefício de Fátima Canuto, Davi Maia, Léo Loureiro, Delegado Leonam, Brivaldo Marques e André Silva, pertencentes ao MDB, ao União Brasil e ao Republicanos, embora o PSDB tenha concorrido isoladamente.

77. Os recursos do Fundo Partidário destinam-se ao financiamento das atividades da própria agremiação e de seus candidatos. A utilização dessas verbas em benefício de candidatos vinculados a partidos diversos exige a demonstração de relação jurídica, partidária ou eleitoral que legitime o compartilhamento da despesa.

78. A autonomia partidária não autoriza que recursos públicos destinados a determinada agremiação sejam livremente transferidos ou empregados em benefício eleitoral de candidaturas pertencentes a outras organizações partidárias.

79. Não havendo coligação, federação ou outro vínculo juridicamente demonstrado que justificasse a aplicação dos recursos em benefício das candidaturas de outras legendas, resta configurada a destinação incompatível com as finalidades do Fundo Partidário.

80. Mantém-se a irregularidade de R\$ 32.373,75.

Recursos destinados à participação política das mulheres

81. No item 9.16.1, a unidade técnica constatou a utilização de R\$ 5.632,00 da conta bancária específica destinada à promoção e difusão da participação política das mulheres para o pagamento de penalidade judicial.

82. A despesa possui natureza sancionatória e não corresponde a ação de formação, promoção, difusão, incentivo ou fortalecimento da participação feminina na política.

83. Os recursos movimentados na conta específica possuem destinação legal vinculada, não podendo ser utilizados para finalidade diversa daquela prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

84. A utilização desses recursos para pagamento de penalidade judicial configura desvio da finalidade legal e impõe a restituição do valor de R\$ 5.632,00.

85. Além disso, a unidade técnica identificou a permanência de R\$ 27.436,50 na conta específica destinada à promoção da participação política das mulheres, sem sua efetiva aplicação na finalidade legal.

86. No julgamento da PC-PP nº 0600423-72, o Tribunal Superior Eleitoral consignou que, antes de verificar se o gasto atende à política afirmativa prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, deve-se examinar se a própria despesa está regularmente comprovada. A Corte também reafirmou que incumbe à agremiação demonstrar a efetiva aplicação dos recursos em políticas de incentivo à atuação feminina, sendo insuficiente seu mero provisionamento em conta específica (Ac. de 27.2.2023, rel. Min. Raul Araújo).

87. A mera manutenção do saldo bancário não equivale ao cumprimento da obrigação material. O valor deve permanecer vinculado e ser efetivamente aplicado em ações correspondentes à finalidade prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

88. Deve ser mantida, portanto, a determinação de aplicação dos R\$ 27.436,50 na finalidade legalmente vinculada, observadas as consequências estabelecidas no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Gravidade e expressão das irregularidades

89. As irregularidades financeiras quantificadas totalizam R\$ 412.810,37.

90. Desse montante, R\$ 345.565,69 correspondem às despesas sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, assim discriminadas:

a) R\$ 81.258,00 em serviços contábeis e advocatícios;

b) R\$ 37.800,00 em serviços prestados por Jailson Honorato da Silva;

c) R\$ 42.492,81 em locação de imóveis;

d) R\$ 13.080,48 em viagens e eventos;

e) R\$ 80.000,00 em publicidade e produção audiovisual;

f) R\$ 3.226,28 em locação de veículos;

g) R\$ 9.963,93 em combustíveis;

h) R\$ 848,06 em encargos decorrentes de inadimplência;

i) R\$ 32.373,75 em despesas que beneficiaram candidatos de outras agremiações;

j) R\$ 5.632,00 em recursos destinados à participação política feminina utilizados para pagamento de penalidade judicial;

k) R\$ 31.471,25 em pagamentos sem identificação dos beneficiários;

l) R\$ 7.419,13 em adiantamentos e despesas antecipadas não baixadas.

91. Os R\$ 67.244,68 restantes correspondem às obrigações a pagar sem documentação fiscal, irregularidade que compromete a escrituração e integra o valor global das falhas, mas não foi incluída pela unidade técnica no montante sujeito a recolhimento.

92. O total de R\$ 412.810,37 representa aproximadamente 57,46% dos R\$ 718.387,68 movimentados pela agremiação no exercício.

93. As falhas não são pontuais nem exclusivamente formais. Abrangem despesas de elevada expressão sem comprovação da efetiva execução, pagamentos sem identificação dos destinatários, ausência de rastreabilidade, aplicação de recursos em finalidades não autorizadas e descumprimento das regras relativas à participação política das mulheres.

94. A gravidade qualitativa é igualmente expressiva. As irregularidades atingem a própria capacidade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, pois impedem a confirmação da prestação dos serviços, da existência das relações jurídicas declaradas, da identidade dos beneficiários e da finalidade pública dos pagamentos.

95. A agremiação recebeu oportunidades sucessivas para sanar as falhas e complementar a documentação, inclusive após a emissão do parecer de exame. Apesar disso, as irregularidades essenciais permaneceram e o partido não apresentou razões finais.

96. A natureza, a quantidade e a magnitude dos vícios comprometem substancialmente a transparência, a confiabilidade e a regularidade das contas. Não incidem, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

97. A desaprovação constitui medida necessária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995

98. A desaprovação das contas atrai a incidência da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, em percentual de até 20% sobre a importância considerada irregular.

99. O recolhimento dos recursos irregularmente aplicados possui natureza de recomposição dos cofres públicos, enquanto a multa constitui a consequência sancionatória decorrente da desaprovação.

100. A base de cálculo da multa corresponde à importância irregular sujeita a recolhimento, e não ao total dos recursos recebidos ou movimentados pela agremiação.

101. No caso, a base de cálculo corresponde a R\$ 345.565,69. O valor de R\$ 67.244,68, relativo às obrigações a pagar sem documentação fiscal, não foi incluído pela unidade técnica no montante sujeito a recolhimento e, por consequência, não deve integrar a base da sanção.

102. Também não integra essa base o valor de R\$ 27.436,50 mantido na conta específica destinada à participação política das mulheres, pois se trata de saldo que permanece vinculado à finalidade legal e deverá ser nela aplicado, e não de importância incluída na recomposição ao Tesouro Nacional.

103. A definição do percentual deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, consideradas a natureza, a quantidade, a gravidade e a expressão financeira das irregularidades.

104. Os vícios atingem aproximadamente 57,46% do total movimentado e abrangem despesas sem prova de execução, pagamentos sem rastreabilidade e utilização de recursos públicos em finalidades incompatíveis com a legislação.

105. Essas circunstâncias justificam a aplicação da multa em patamar intermediário. Embora graves e numerosas, as irregularidades, nos elementos sintetizados pela instrução, não apresentam circunstância adicional que imponha a incidência do percentual máximo.

106. Mostra-se adequada, portanto, a fixação da multa em 10% sobre R\$ 345.565,69, resultando no montante de R\$ 34.556,57.

Dispositivo

107. Ante o exposto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo de Id 10447395 e com o parecer do Ministério Público Eleitoral de Id 10453747, voto pela desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e nos arts. 45, III, e 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

108. Em consequência, determino:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional, com recursos próprios da agremiação, do valor de R\$ 345.565,69, acrescido de atualização monetária e dos encargos legais, na forma da regulamentação aplicável;

b) a aplicação à esfera partidária estadual responsável de multa no percentual de 10% sobre a importância irregular de R\$ 345.565,69, resultando no montante de R\$ 34.556,57, a ser suportado com recursos próprios da agremiação, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

c) a aplicação do valor de R\$ 27.436,50 na finalidade destinada à promoção e difusão da participação

política das mulheres, mediante utilização da conta bancária específica e comprovação de sua efetiva destinação, na forma do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995, inclusive quanto ao acréscimo legal de 12,5%, caso configurada a hipótese normativa;

d) a realização, a partir do exercício de 2026, do registro contábil da obrigação de recolhimento fixada no processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2019, PJe nº 0600131-62.2020.6.02.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 4.2.2026.

109. As obrigações impostas deverão ser cumpridas na forma e nos prazos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

110. A multa e o recolhimento são de responsabilidade exclusiva da esfera partidária estadual, não alcançando o patrimônio pessoal dos dirigentes partidários.

111. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à unidade técnica para atualização dos valores, fiscalização do cumprimento das determinações e realização dos registros pertinentes.

112. É como voto.

Desembargador eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (vencido)

Peço vênica para dispensar o relatório, tendo em vista os fatos e a instrução processual já minuciosamente expostos no relatório e no voto do em. Relator, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, cujos termos adoto como premissa para o exame que passo a desenvolver.

Acompanho o relator quanto à desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, e quanto à manutenção de todas as glosas por ele examinadas, com a única ressalva referente aos honorários advocatícios pagos a Pontes, Marinho e Vasconcellos Advogados Associados, no valor de R\$ 38.400,00 (item 9.4 do Parecer Técnico Conclusivo de Id 10447395), matéria em relação à qual divirjo pelos fundamentos a seguir expostos.

Dos honorários advocatícios: apresentação tardia do contrato e sua idoneidade para comprovação da despesa

O relator, amparado no Parecer Técnico Conclusivo de Id 10447395 e nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-PC-PP nº 0600449-31 e PC nº 0600236-30), manteve a glosa de R\$ 38.400,00 em razão da ausência de contrato, relatório de atividades, relação dos processos ou identificação dos atos praticados pelo escritório contratado, reputando insuficiente a mera demonstração do pagamento para comprovar a efetiva prestação dos serviços advocatícios em benefício da agremiação.

Ocorre que, posteriormente à instrução e à emissão do parecer conclusivo, foi juntado aos autos, em 23/07/2026, sob o Id 10478989, o instrumento contratual firmado entre o Diretório Estadual do PSDB/AL, representado por seu então Presidente Estadual, Pedro Torres de Brandão Vilela, e a sociedade Pontes, Marinho e Vasconcellos Advogados, inscrita na OAB/AL sob o nº RE-442/2015, CNPJ nº 23.856.827/0001-05, representada por seu sócio Henrique Correia Vasconcellos, OAB/AL nº 8.004. Trata-se exatamente do mesmo CNPJ e do mesmo causídico indicados no item 9.4 do parecer técnico como beneficiários da despesa objeto da glosa.

O contrato, datado de 2 de janeiro de 2023, tem por objeto a prestação de assessoria jurídica consultiva, preventiva, administrativa e contenciosa em favor do Diretório Estadual, com vigência de doze meses a contar da assinatura, prorrogável automaticamente na ausência de manifestação em contrário, mediante honorários de R\$ 36.000,00, divididos em doze parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.000,00, a serem creditadas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Reconheço que a juntada do documento em momento tardio, apenas por ocasião do julgamento, não representa a prática processual desejável. Entendo, contudo, que a Justiça Eleitoral, no exercício da fiscalização das contas partidárias, deve primar pela busca da verdade material sobre os aspectos meramente formais do processo, notadamente quando o documento tardiamente apresentado é apto, por si só e de forma inequívoca, a esclarecer a origem, a natureza e a licitude da despesa, sem necessidade de dilação probatória ou de exame de fatos controvertidos.

No caso dos honorários advocatícios, tenho que o contrato, ora apresentado, é suficiente, para fins de comprovação da despesa partidária com serviços advocatícios especialmente porque a prestação de serviços advocatícios constitui atividade intelectual, singular e de meio, pautada pela relação de confiança entre cliente e profissional, regida pelas prerrogativas próprias da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e pelas normas do Código Civil relativas ao contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes).

Não me parece adequado para justificar os pagamentos que os órgãos técnicos de fiscalização contábil estabelecem métricas quantitativas para a atuação advocatícia, solicitando listagens de documentos obrigatórios ou tarifar a remuneração profissional pela quantidade de petições produzidas, audiências realizadas ou atos processuais praticados. Tal proceder equivaleria a substituir o juízo técnico do profissional habilitado e a autonomia contratual das partes por critérios estranhos à natureza da atividade jurídica.

O preço pactuado entre a agremiação partidária e o advogado insere-se no âmbito da autonomia privada, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, a notoriedade e o grau de especialização do profissional, a responsabilidade assumida e a complexidade técnica das demandas consultivas ou contenciosas envolvidas. A pretensão de mensurar o valor dos honorários pela contagem física de documentos produzidos ou de atos

praticados desnatura a própria essência da advocacia, que se define pela obrigação de meio e pela confiança depositada no profissional, e não pela quantificação material de sua produção.

Nessa perspectiva, tenho que a apresentação do contrato de prestação de serviços constitui documentação plenamente suficiente para a comprovação da regularidade dos gastos com serviços advocatícios na prestação de contas partidária, ressalvadas hipóteses de fraude, simulação ou incompatibilidade entre o objeto contratado e a atividade institucional da agremiação, circunstâncias que não se verificam nos autos.

De forma que o instrumento contratual constitui peça fundamental para delimitar, com clareza, o objeto das atividades jurídicas contratadas, a natureza das obrigações assumidas, o escopo da representação e o período de vigência da contratação.

Assim, uma vez acostados aos autos o contrato escrito tenho por cumprido, integralmente, o dever de transparência financeira e contábil perante a Justiça Eleitoral, sem que se possa exigir, adicionalmente, a comprovação individualizada de cada ato profissional praticado no período.

Não desconheço os precedentes citados pelo relator (AgR-PC-PP nº 0600449-31, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, e PC nº 0600236-30, rel. Min. Cármen Lúcia), no sentido de que os serviços advocatícios devem vir acompanhados de documentação idônea que permita aferir o vínculo partidário e a efetiva execução. Entendo, contudo, que tal exigência se satisfaz, precisamente, pela conjugação do contrato escrito, que delimita o vínculo partidário, o objeto e o período da contratação, não sendo lícito exigir, para além disso, relatório de atividades ou relação pormenorizada dos processos patrocinados, sob pena de indevida ingerência na relação profissional protegida pelas prerrogativas da advocacia.

No caso concreto, verifico, todavia, uma nuance que não pode passar despercebida: o contrato ora apresentado fixa os honorários mensais em R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 36.000,00 para o período de doze meses, ao passo que a glosa mantida pelo relator, no item 41 de seu voto, refere-se ao valor de R\$ 38.400,00. Há, portanto, diferença de R\$ 2.400,00 entre o valor contratualmente pactuado e o valor efetivamente lançado como despesa de serviços advocatícios no exercício de 2023.

Essa diferença não foi esclarecida nos autos, seja porque decorra de reajuste ou de serviços extraordinários não contemplados no instrumento contratual, seja por qualquer outra razão não demonstrada pela agremiação. Assim, se o contrato basta para comprovar a regularidade da parcela de R\$ 36.000,00, estritamente correspondente ao valor nele pactuado, o mesmo não se pode dizer quanto ao valor residual de R\$ 2.400,00, que permanece sem comprovação documental idônea e cuja origem não foi esclarecida pelo partido, ainda que instado a tanto.

Assim, divirjo do relator unicamente quanto à parcela de R\$ 36.000,00, que reputo comprovada pelo contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos e mantenho a glosa quanto ao valor residual de R\$ 2.400,00, por ausência de qualquer elemento que explique a divergência entre o valor contratado e o valor lançado como despesa.

Da glosa referente aos serviços prestados por Jailson Honorato da Silva

Quanto à irregularidade tratada no item 9.5 do Parecer Técnico Conclusivo, relativa aos serviços prestados por Jailson Honorato da Silva, no valor de R\$ 37.800,00, tenho que o documento juntado extemporaneamente, CNH, não se presta a sanar a irregularidade apontada pelo relator.

Não se trata, aqui, de instrumento apto a delimitar objeto, obrigações e período de forma inequívoca, mas de elemento genérico, incapaz de suprir as deficiências probatórias já identificadas. Por essas razões, acompanho integralmente o relator quanto à manutenção da glosa de R\$ 37.800,00.

Dispositivo

Ante o exposto, acompanho o relator quanto à desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, e quanto a todas as demais glosas e determinações constantes de seu voto, e peço vênia para divergir unicamente quanto à parcela de R\$ 36.000,00 relativa aos honorários advocatícios pagos a Pontes, Marinho e Vasconcellos Advogados Associados, que reputo comprovada pelo contrato de prestação de serviços acostado aos autos.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des Eleitoral